

Processo nº 28/2009

(Autos de recurso em matéria civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), com os sinais dos autos, representada pelo Exm^o Patrono Oficioso que para tal efeito lhe foi nomeado, propôs acção ordinária contra “AGÊNCIA MEDIADORA DE IMÓVEIS B, Ld.^a”, pedindo a condenação desta no pagamento a seu favor de MOP\$196.000,00 como indemnização por danos que alegou ter sofrido na fracção autónoma indicada nos autos; (cfr., fls. 2 a 5).

*

Regularmente citada, veio a R. contestar, alegando – no que ora interessa – que face ao teor da p.i. apresentada, a própria A, reconhecia que tomou conhecimento dos factos constitutivos do seu direito em Fevereiro de 2005, pelo que, por aplicação do art. 491º do C.C.M., e decorrido que estavam 3 anos sobre tal data, (dado que aquela peça processual dera entrada no T.J.B. em 28.06.2008), prescrito estava o eventual direito que a mesma A. reclamava; (cfr., fls. 14 a 21).

*

Oportunamente, em sede de despacho saneador, julgou o Mmº Juiz a quo prescrito o direito pela A. reclamado; (cfr., fls. 49).

*

Inconformada, a A. recorreu, para, em síntese, dizer que a decisão proferida violava o art. 16º, nº 2 do D.L. nº 41/94/M; (cfr., fls. 75 a 77).

*

Contra-alegando, pugna a R. pela confirmação do decidido; (cfr., fls. 101 a 105).

*

Cumprido decidir.

Fundamentação

2. Em causa não estando o facto de ter a A. tomado conhecimento dos factos constitutivos do direito que reclama em Fevereiro de 2005, certo sendo também que a sua p.i. deu entrada no T.J.B. em 26.06.2008, e impugnado não estando igualmente a aplicação do art. 491º do C.C.M., mostra-se de ver apenas se a decisão recorrida violou o referido art. 16º, nº 2 do D.L. nº 41/94/M, aliás, a única questão colocada em sede do presente recurso, e à qual deve este T.S.I. emitir pronúncia.

Vejamos, então.

Preceitua o mencionado art. 16º que:

- “1. O pedido de apoio judiciário importa:
- a) A não exigência imediata de quaisquer preparos;
 - b) A suspensão da instância, se for formulado em articulado que não admita resposta ou quando não sejam admitidos articulados.
2. O prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido suspende-se por efeito da apresentação deste e voltará a correr de novo a partir da notificação do despacho que dele conhecer.
3. Em processo penal não se suspende a instância havendo arguidos presos.”

Analizando-se os autos de apoio judiciário que se encontram em apenso aos autos (principais), no qual foi proferida a decisão ora recorrida, verifica-se que a A. formulou pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação do patrono para a representar na acção (aqui em causa) em 08.03.2006, (cfr., fls. 2), e que, por motivos vários, que agora não relevam, em 04.12.2006, foi o mesmo deferido, com a nomeação do patrono que, veio a ser posteriormente substituído, por duas vezes, até que, pelo terceiro, e em 26.06.2008, foi proposta a dita acção.

Perante isto, e, independentemente do demais, cremos nós que na decisão recorrida se incorreu em equívoco, (quiçá, por não se ter atendido à norma do transcrito art. 16º, nº 2), pois que, mesmo que se entendesse de considerar como relevante a data de 04.12.2006, (em que foi nomeado

o primeiro patrono à recorrente), decorrido não estava o necessário período de tempo para se considerar prescrito o direito invocado.

De facto, nos termos do art. 491º, nº 1 do C.C.M., “*O direito de indemnização prescreve no prazo de 3 anos, a contar da data em que o lesado teve ou deveria ter tido conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável, embora com desconhecimento da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do facto danoso*”.

E, determinando o art. 16º, nº 2 do D.L. nº 41/94/M que tal prazo de 3 anos se suspende com o pedido de apoio judiciário, voltando a correr de novo a partir da notificação do despacho que dele conhecer, há pois que concluir que o dito prazo de 3 anos não decorreu – nem antes do pedido de apoio judiciário, nem depois do seu deferimento – não se mostrando assim prescrito o direito pela A. reclamado.

Com isto, e outras questões não havendo a apreciar, há que revogar a decisão recorrida, devendo os autos prosseguir os seus termos, se outro motivo a tal não obstar.

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, acordam conceder provimento ao recurso.

Custas pela recorrida.

Honorários ao Exmº Patrono da A. no montante de MOP\$1.800,00.

Macau, aos 22 de Janeiro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong